AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.263 - MG (2019/0060581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA DA SILVA TIENGO
AGRAVANTE	:	EUSTAQUIO GAMA TIENGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANTONIO GAMA TIENGO
AGRAVADO	:	ODETE DE MIRANDA TIENGO
ADVOGADOS	:	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR - MG026445 WENDER GLADISTON DUQUE CORDEIRO - MG154164

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** USUCAPIÃO. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sebastiana da Silva Tiengo e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 394):

> APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - PERMISSÃO PARA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - POSSE PRECÁRIA.
> - Para a configuração da usucapião, necessária se faz a comprovação de existência de posse mansa, pacifica e ininterrupta, exercida com animus domini, durante lapso de tempo legalmente previsto, sendo dispensável a comprovação do justo titulo e a boa-fé.
> - É precária a posse originada de ato de mera liberalidade do proprietário do imóvel, que permitiu que os autores usufruíssem o bem, sem, contudo, renunciar à condição de titular dos direitos sobre o imóvel.
> - Não induzem a posse com *animus domini* os atos de mera permissão ou tolerância.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 421-425).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram violação aos arts. 1.238 do CC/2002; 18 do CDC; 371, 373, § 1º, 489, § 1º, II, e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido acerca do fato de

que não exercia a posse com *animus domini*, nem habitava no terreno por mera permissão dos recorridos.

Além disso, aduziram que, "no caso em tela, verifica-se que a Recorrente atende aos requisitos do art. 1.238 do CC/02, bem como atende à função social da propriedade, uma vez que usa o terreno como sua morada por extenso lapso temporal" (e-STJ, fl. 444).

Sustentaram também que os "Julgadores do TJMG tomaram como verdade a prova testemunhal produzida pelo Recorrido, e não se manifestaram fundamentadamente acerca das declarações das demais testemunhas arroladas ao caso" (e-STJ, fl. 447).

Contrarrazões apresentadas às fls. 453-466 (e-STJ), nas quais a parte agravada pede a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante a falta de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Brevemente relatado, decido.

Consoante análise dos autos, nota-se que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

É o que se extrai do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 423-424):

> Analisando as razões apresentadas verifica-se que, sob o pretexto de sanar suposta omissão e contradição existentes no acórdão, os embargantes têm, na verdade, a intenção de obter o reexame da decisão recorrida, via embargos declaratórios, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.
> (...)
> Certo é que a ausência de *animus domini* foi exaustivamente enfrentada pela turma julgadora, não podendo ser objeto de reexame.
> Vale ressaltar, apenas a título de reforço, que as testemunhas Lotero

> Batista Filho, Sélvio de Paula Paim, Zequias da Silva Campos, Laura Jesuína de Moura e Souza e Huderson Durval de Souza nada souberam dizer acerca da aquisição do lote e construção da casa de morada dos embargantes, apenas fazendo menção à posse, mas esta, conforme já dito, foi exercida sem *animus domini* já que decorrente de atos de mera permissão do embargado.
> Enfim, a interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, segundo preceitua o aludido dispositivo legal, não constituindo a via adequada para discussão de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento.
> Dessa forma, verifica-se que pretende a recorrente, diante do inconformismo quanto ao anterior resultado do julgamento proferido, valer-se dos embargos de declaração com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, o que é vedado, sob pena de viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie recursal.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

No mais, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou improcedente a ação de usucapião, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 397-399 - sem grifo no original):

> Sebastiana da Silva Tiengo e outros ajuizaram a presente ação visando usucapir a parcela de 37m2 do lote 4, da quadra 78, do bairro Tupi, em Belo Horizonte, sob o fundamento de que o imóvel teria sido adquirido pelo falecido autor Eustáquio Gama Tiengo, o réu Antônio Gama Tiengo e o pai dos autores.
> Esclareceram os autores que construíram sua casa de morada no local e lá residem há aproximadamente 40 (quarenta) anos, com posse com *animus domini*, razão pela qual requereram a declaração

> de aquisição por usucapião da parcela em que se encontra edificada sua moradia.
> Sabe-se que a usucapião constitui-se um modo de adquirir o domínio da coisa ou de certos direitos reais pela posse continuada durante determinado lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a lei estabelece para a modalidade específica.
> Caio Mário da Silva Pereira, leciona sobre a usucapião:
>
> > A aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. ("Instituições de Direito Civil", Forense, 4ª ed., v.4, p 119).
>
> No caso, a testemunha Pedro Paulo da Silva, que ajudou na construção da casa em que os autores residem, afirmou que era o réu quem comprava os materiais de construção e efetuava o pagamento dos pedreiros, comportando-se como dono (fls. 241/242), o que indica que a posse dos apelantes decorre de ato de mera permissão do apelado.
> Além disso, os recorrentes alegam que o imóvel cuja usucapião se pretende teria sido adquirido em condomínio por Eustáquio Gama Tiengo, Antônio Gama Tiego e o pai de ambos, o que leva à presunção de que os outros condôminos apenas autorizaram que os autores usufruíssem do bem.
> A propósito:
> (...)
> **O que se conclui é que houve apenas permissão para que os autores ocupassem parte do terreno e, como se sabe não induzem a posse com *animus domini* os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208 do Código Civil)**.
> Em assim sendo, não se encontrando presente requisito para a aquisição do domínio da usucapião, notadamente pela ausência de posse com *animus domini*, tendo em vista que para a aquisição da propriedade imóvel por usucapião necessária se faz a presença de todos eles, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nesse contexto, examinando as razões do acórdão recorrido, depreende-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos, analisando as peculiaridades do caso concreto, e concluiu pela ausência de comprovação da posse mansa e pacífica dos autores, não se vislumbrando o preenchimento dos requisitos essenciais para a perfectibilização da pretensão aquisitiva.

Assim sendo, não há como rever as premissas fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias sem a inevitável reapreciação de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO. POSSE PRECÁRIA E SEM *ANIMUS DOMINI*. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O acórdão recorrido entendeu que a parte autora exercia posse precária e sem *animus domini* sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava. Tais conclusões não se desfazem sem o reexame de provas, o que é vedado ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.172.704/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

Por fim, quanto ao pedido constante nas contrarrazões de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida aos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator